

## **Código de ética Profissional do Assistente Social**

Aprovado em 30 de janeiro de 1975

### Introdução do código de ética do assistente social

A regulamentação do exercício de determinada profissão pressupõe:

1. tratar-se de profissão organizadora;
2. interessar à defesa da sociedade.

Constitui ponto pacífico exigir-se que uma profissão satisfaça os seguintes requisitos essenciais:

1. conjunto de conhecimentos organizados ,constantemente ampliados e aprimorado, e do técnicas especiais baseadas no mesmo;
2. facilidade de formação sistemática nesse conjunto o em suas aplicações praticas no mesmo;
3. identificação de profissão e qualificação para ingresso;
4. agremiação constituída de número apreciável de membros credenciados para o exercício profissional e capaz de influir na manutenção de padrões convenientes;
5. código de ética profissional.

Regulamentar uma profissão, antes de corresponder aos reclamos de classe, atende ao mais elevado o mercante interesse social.

Exigência do bem comum legitimam , com efeito, a ação disciplinadora do estado , conferindo- lhe o direito de dispor sobre as atividades profissionais – formas de vinculação do homem :a ordem social, expressões concretas de participação efetivas na vida da sociedade.

As profissões envolvem ingredientes indispensáveis à composição de um bem total humano. Encerram valores sociais inestimáveis . como honestidade e verdade. A profissão é mais do que um trabalho orientado para a subsistência dos que a exercem: é um dos fundamentos da estruturação da sociedade e de sua organização em sua diversidade de grêmios profissionais. Em seu aspecto associativista, a organização profissional representa valioso instrumento de defesa social.

Em síntese, na dialética homem-sociedade deve assegurar-se o mais ser do homem, a partir de:

- Subsistência digna;
- Direito de um “status” social;
- Direito de associação;
- Direito de intervenções pertinentes; e, por outro lado, intervenções pertinentes;
- De busca de valores que respondem as exigências do dever;

- De legislação fiel ao interesse geral;
- De instituições adequadas ao modo social;
- De oferecimento de condições de vida humana digna, atendido a aspectos curativos e preventivos;
- De composição do bem total humano.

Esta, a essência de um código de ética profissional, garantia de respeito aos direitos humanos e de fidelidade ao interesse social.

Em nosso país, os requisitos inicialmente referidos e a essência ora aludida são evidenciados no tocante à profissão de assistente social. O código, a estruturação legal e a probidade técnica-científica, constituem a trilogia sobre a qual se assenta a realização do assistente social como profissional.

O valor central que serve de fundamento ao serviço social é a pessoa humana. Reveste-se de essencial importância uma concepção personalista que permita ver a pessoa humana como centro, objeto e fim da vida social.

Dois valores são essenciais à plena realização da pessoa humana:

- Bem comum considerado como conjunto das condições materiais e morais concretas nas quais cada cidadão poderá viver humana e livremente;
- Justiça social, que compreenda tanto o que os membros devem ao bem comum, como o que a comunidade deve aos particulares em razão desse bem.

É fora de dúvida que a comunidade profissional é daquelas formas sociais que são conaturais, coessenciais ao homem, e condicionantes de um certo desenvolvimento histórico de civilização.

Os postulados versados nesta introdução justificam por que o serviço social, no dinamismo de sua atuação, exige referência aos princípios de:

- I – Autodeterminação – que possibilita a cada pessoa, física ou jurídica, o agir responsável, ou seja, o livre exercício da capacidade de escolha e decisão;
- II - Participação – que é presença cooperação, solidariedade ativa e co-responsabilidade de cada um, nos mais diversificados grupos que a convivência humana possa exigir;
- III – Subsidiariedade – que é elemento regulador das relações entre os indivíduos, ou comunidades, nos diversos planos de integração social.

Com base princípios e naqueles valores axiais, explicitam-se direitos e deveres do assistente social, no código de ética profissional.

# **Código de ética profissional do assistente social**

## **Título I Disposições gerais**

Art. 1. – O assistente social, no exercício da profissão, está obrigado à observância presente código, bem como a fazê-lo cumprir.

Art. 2. – O conselho federal de assistentes sociais- CFAS e os conselhos regionais de assistentes sociais – CRAS promoverão a mais ampla divulgação deste código.

Art. 3. –Compete ao conselho federal de assistentes sociais – CFAS:

- I- Introduzir alteração neste código, consultados os conselhos regionais;
- II- Como tribunal superior de ética profissional, firmar jurisprudência na ampliação deste código e nos casos omissos.

## **Título II Direitos e deveres do assistente social**

### **Capítulo I Dos direitos**

Art. 4. – São direitos do assistente social:

- I- Com relação ao exercício profissional:
  - A- Desempenho das atividades inerentes à profissão;
  - B- Desagravo público Por ofensa que atinja sua honra profissional;
  - C- Proteção à confidencialidade de cliente;
  - D- Sigilo profissional;
  - E- Inviolabilidade do domicílio, do consultório, dos locais de trabalho e respectivos arquivos;
  - F- Livre acesso ao cliente;
  - G- Contratação de honorários segundo normas regulamentadas;
  - H- Representação ao conselho regional de assistentes sociais- CRAS com jurisdição sobre a sede de suas atividades.
- II- Com relação ao “status” profissionais:
  - A- Reconhecimento do serviço social como profissão liberal, incluída entre as de nível universitário;

- B- Garantia das prerrogativas da profissão, e defesa do que lhe é privativo;
- C- Acesso às oportunidades de aprimoramento da formação profissional.

## **Capítulo II Dos deveres**

Art. 5. – São deveres do assistente social:

- I- No exercício profissional:
  - A- Obedecer aos preceitos da lei e da ética;
  - B- Desempenhar sua atividade com zelo, diligência e consciência da própria responsabilidade;
  - C- Reconhecer que o trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções;
  - D- Abster-se de atos ou manifestações incompatíveis com dignidade da profissão;
  - E- Defender a profissão através de suas entidades representativas;
  - F- Incentivar o progresso, a atualização e a difusão do serviço social e zelar pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
  - G- Respeitar as normas éticas das outras profissões, quer atue individualmente ou em equipe;
  - H- Aperfeiçoar seus conhecimentos.
  
- II- Nas relações com o cliente:
  - A- Utilizar o máximo de seus esforços, zelo e capacidade profissional em favor do cliente;
  - B- Esclarecer o cliente quanto ao diagnóstico, prognóstico, plano e objetivos do tratamento, prestando à família ou aos responsáveis os esclarecimentos que se fizerem necessários.
  
- III- Nas relações com os colegas:
  - A- Tratar os colegas com lealdade, solidariedade e apreço, auxiliando-se no cumprimento dos respectivos deveres e contribuindo para a harmonia e o prestígio da profissão;
  - B- Distinguir a solidariedade da convivência com o erro, combatendo-os em face dos postulados éticos e da legislação profissional vigente;
  - C- Respeitar os cargos e funções dos colegas;
  - D- Recusar cargo e funções anteriormente ocupado por colega, cuja desistência tenha sido devida a razão, não sanada, de ética profissional prevista neste código;
  - E- Pautar, suas relações com colegas hierarquicamente superiores ou subordinados, pelo presente código, exigindo a fidelidade.

observância de seus preceitos e respeitando seus legítimos direitos;

F- Prestar aos colegas, quando solicitado orientações técnicas.

IV- Nas relações com entidades de classe:

A- prestar colaboração de ordem moral, intelectual e material às entidades de classes;

B- Aceitar e desempenhar função, com interesse e responsabilidade, nas entidades de classe, salvo circunstanciais especiais que justifiquem sua recusa;

C- Representar perante as órgãos competentes sobre irregularidades ocorridas na administração das entidades de classe;

D- Denunciar às entidades de classe o exercício ilegal da profissão, sob qualquer forma;

E- Representar às entidades de classe, encaminhando-lhes comunicação fundamentada sobre infração a princípios éticos, sem desrespeito à honra e dignidade de colegas.

V- Nas relações com instituição:

A- Cumprir os compromissos assumidos e contratos firmados;

B- Respeitar a política administrativa da instituição empregadora;

C- Contribuir para que as instituições destinadas ao trabalho social mantenham um bom entrosamento entre si.

VI- Nas relações com a comunidade:

A- Zelar pela família, defendendo a prioridade dos seus direitos e encorajando as medidas que favoreçam sua estabilidade;

B- Participar de programas nacionais e internacionais destinados à elevação das condições de vida e correção dos desníveis sociais;

C- Participar de programas de socorro à população, em situação de calamidade pública;

D- Opinar em matéria de sua especialidade quanto se tratar de assunto de interesse da coletividade.

VII- Nas relações com a justiça:

A- Aceitar designação por autoridade judicial para atuar como perito em assunto de sua competência;

B- Informa o cliente acerca do sentido e finalidade de sua atuação no desempenho de trabalho de caráter pericial;

C- Agir, quando perito, com isenção de animo e imparcialidade, limitando seu pronunciamento a laudos pertinentes à área de suas atribuições e competências.

VIII- Em relação `publicação de trabalho científico:

- A- Indicar de modo claro, em todo trabalho científico, as fontes de informações e bibliografia utilizada;
- B- Dar igual ênfase aos autores e o necessário destaque ao colaborador principal ou ao idealizador, na publicação de pesquisas ou estudos em colaboração.

Art. 6. – É vedado ao assistente social:

- A- Usar titulação ou outorgá-la a outrem indevidamente;
- B- Exercer sua autoridade de forma a limitar o direito de cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem- estar;
- C- Divulgar nome, endereço ou outro elemento que identifique o cliente;
- D- Reter, sem justa causa, valores que lhe sejam entregues de propriedade do cliente;
- E- Recusar ou interromper atendimento a cliente, sem prévia justificação;
- F- Criticar de público, na presença do cliente ou de terceiro, erro técnico- científico ou ato de colega atentatório à ética;
- G- Prejudicar, direta ou indiretamente a reputação, situação ou atividade de colega;
- H- Valer- se de posição ocupada na direção de entidade de classe para obter vantagens pessoais, diretamente ou através de terceiros;
- I- Participar de programa com entidade que não respeita os princípios éticos estabelecidos;
- J- Formular, perante cliente, crítica aos serviços de instalação, `atuação de colegas e demais membros da equipe interprofissional;
- K- Oferecer prestação de serviço idêntico por remuneração inferior `que se pague a colega da mesma instituição, e da qual tenha prévio conhecimento;
- L- Oferecer prestação de serviço idêntico por remuneração inferior `que se pague a colega da mesma instituição e da qual tenha prévio conhecimento;
- M- Aceitar de terceiro comissão, desconto ou outra vantagem, direta ou indiretamente relacionada com atividade que esteja prestado à instituição;
- N- Recusar- se, quando denunciante, a prestar declaração que esclareçam o fato e as provas de sua denúncia;
- O- Recusar- se a depor ou testemunhar em processo ético- profissional, sem justa causa;
- P- Divulgar informações ou estudos da instituição ou usufruir de planos e projetos de outros técnicos, salvo quando devidamente autorizado;

- Q- Valer- se do serviço social para objetivos estranhos à profissão ou consentir que outros o façam;
- R- Funcionar em perícia quando o caso escape a sua competência ou quando se tratar de questões que envolva cliente, amigo, inimigo ou pessoa de própria família;
- S- Apresentar como original, idéia, descoberta ou ilustração que não o seja;
- T- Utilizar, sem referencia ao autor ou sua autorização expressão, dado, informação ou opinião inédita ou colhida em fonte particular;
- U- Prevaler- se de posição hierárquica para publicar, em seu nome exclusivo, trabalho de subordinados e assistentes, embora executado sob sua orientação.

### **Capitulo III Do Segredo Profissional**

Art. 7. – O assistente social deve observar o segredo profissional:

- I- Sobre todas as confidenciais recebidas, fatos e observações colhidas no exercício da profissão;
- II- Abstendo- se de transcrever informações de natureza confidencial;
- III- Mantendo discrição de atitudes, nos relatórios de serviço, onde quer que trabalhe.
  - 1. – O sigilo estender- se á à equipe interdisciplinar e aos auxiliares, devendo o assistente social empenhar- se em sua guarda.
  - 2. – É admissível revelar segredo profissional para evitar dano grave, injusto e atual ao próprio cliente, ao assistente social, a terceiro ou ao bem comum.
  - 3. – A revelação do sigilo profissional será admitida após se haverem esgotado todos os recursos e esforços para que o próprio cliente se disponha a revelá-lo.
  - 4. – A revelação será feita dentro do estritamente necessário, o mais discretamente possível, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e numero de pessoas que dele devem tomar conhecimento.
  - 5. – Não constitui quebra de segredo profissional a revelação de casos de sevícias, castigos corporais, atentados ao pudor, supressão intencional de alimento e uso de tóxicos, com vista à proteção do menor.

Art. 8. – É vedado ao assistente social:

- I- Investigar documento de pessoa física ou jurídica sem estar devidamente autorizado;
- II- Depor como testemunha sobre fato de que tenha conhecimento no exercício profissional;

- III- Revelar, quando ligado a contrato que o brigue a prestar informações, o que não for de natureza pública e que acarrete a quebra do segredo profissional.

Parágrafo único- Intimado a prestar depoimento, devera o assistente social comparecer perante a autoridade competente para declarar- lhe que está obrigado a guardar segredo profissional, nos termos do código civil e deste código.

### **Titulo III Das Medidas Disciplinares**

Art. 9. – As infrações aos dispositivos do presente código estão às seguintes medidas disciplinares:

- A) Advertência em aviso reservado;
- B) Censura em aviso reservado;
- C) Censura em publicação oficial;
- D) Suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- E) Cassação do exercício profissional “ad- referendum” do conselho federal.

Parágrafo único - Ao acusado são garantidas amplas condições para a sua defesa, mesmo quando revel.

### **Capitulo VI Disposições transitórias**

Art. 10 - O conselho federal de assistentes sociais, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste código, expedirá o código processual da ética para os conselhos regionais de assistentes sociais.

Art. 11 - O presente código entrará em vigor dentro de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1975.